



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Tutela Cautelar Antecedente 0102229-54.2021.5.01.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 24/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA  
ELETRICA NOS MUNICIPIOS DE PARATI E ANGRA DOS REIS

**ADVOGADO:** FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO

**REQUERIDO:** ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**TutCautAnt 0102229-54.2021.5.01.0000**

1ª Turma

Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA  
ELETRICA NOS MUNICIPIOS DE PARATI E ANGRA DOS REIS

REQUERIDO: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente mediante a qual o requerente postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário Id. 8dba363, interposto nos autos da ACPCiv 0100027-65.2021.5.01.0401, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis.

Conforme a inicial, "o sindicato ingressou com ação civil coletiva trabalhista, por substituição processual, autuada sob nº 0100027-65.2021.5.01.0401, requerendo a manutenção do pagamento dos benefícios previstos em acordo coletivo específico 2019/2020, uma vez que após o final da vigência a recorrida passou a pagar os benefícios e demais vantagens espontaneamente, de modo que por força do art. 468 da CLT e do entendimento cristalizado na Súmula nº 51 do C. TST, estes passaram a integrar definitivamente o contrato de

trabalho dos substituídos"; que, "em sede de tutela de urgência, foi deferida liminar nos termos do que foi recorrido pelo recorrente"; que "a sentença foi de improcedência, tendo sido cassada em sentença a tutela de urgência anteriormente deferida"; que "o sindicato interpôs recurso ordinário, e maneja o presente instrumento processual para que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e o restabelecimento da liminar anteriormente concedida"; que "a D. Julgadora *a quo* se equivocou na análise do pleito do recorrente, uma vez que no âmbito da ELETRONUCLEAR, são firmados dois acordos coletivos, a saber: Acordo coletivo "nacional" - com cláusulas homogêneas para toda a *holding* Eletrobras" e "Acordo coletivo "específico" - com cláusulas que só dizem respeito a ELETRONUCLEAR, face as particularidades da empresa em relação às demais que compõe [sic] o Grupo Eletrobrás"; que, "durante a negociação, somente as cláusulas do acordo coletivo nacional foram prorrogadas, deixando aquelas previstas em acordo específico sem qualquer previsão em acordo coletivo, e, uma vez que a empresa passou a pagá-las espontaneamente estas se incorporaram aos contratos de trabalho dos substituídos"; que "este é o principal equívoco da sentença atacada, já que a D. Julgadora *a quo* confundiu o acordo nacional com o específico"; que "o pagamento espontâneo, alterou a natureza jurídica dos benefícios, deixando de configurar mera vantagem normativa, passando a norma regulamentar interna no âmbito da recorrida, e, conseqüentemente, se incorporaram aos contratos de emprego, não pela via da ultratividade do ACT, mas por força do art. 468 da CLT, que prevê que nos "contratos individuais de trabalho, só

é lícita alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”; que “pela leitura do dispositivo legal e do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 51, emerge, com clareza solar que, a prática da recorrida constitui afronta direta ao ordenamento jurídico, uma vez que a empresa comunicou aos trabalhadores a supressão dos benefícios mencionados no informe GP 185/2021 sem qualquer contrapartida e sem negociação coletiva para a sua supressão”; que “referida atitude causa evidentes prejuízos aos trabalhadores, que foram, de fato, surpreendidos”.

Analiso.

A tutela de urgência supõe a existência de uma situação de risco ou de embaraço à efetividade da jurisdição, sendo certo que, nas medidas de urgência, a tutela jurisdicional é conferida à base de juízos de verossimilhança, uma vez que a sua concessão é incompatível com a demora exigida para o atendimento simultâneo e completo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A fumaça do bom direito é detectada pela plausibilidade do direito substancial invocado, em vista da presença do indício, da possibilidade de existência de um direito. Por sua vez, o perigo da demora verifica-se quando houver a iminência de um dano, decorrente da demora de uma providência que não foi tomada.

Pois bem. Nos autos de origem, o requerente havia obtido liminar, do I. Juiz Substituto Rafael Vieira Bruno Tavares, para manutenção dos benefícios previstos em norma coletiva, cujo trecho é a seguir reproduzido:

Com efeito, através do Informativo nº 185, de 13-01-2021, emitido pela Coordenação de Comunicação Institucional e pela Superintendência de Recursos Humanos, a empresa demanda relaciona benefícios que deixarão de vigorar para os empregados de Angra dos Reis, "que passarão a receber o mínimo previsto na legislação trabalhista."

O informe menciona que os tais benefícios sofreriam alteração para os empregados lotados em Angra dos Reis "a partir do encerramento do ACT 2019/2020, em 08/01/2021".

Ocorre que o ACT de 2019/2020 não vigorou até 08-01-2021, mas apenas até 30-04-2020, ou seja, quase um ano antes.

Portanto, o documento emitido pela própria reclamada indica que, mesmo após a perda de vigência do instrumento normativo que embasava os benefícios em questão, a reclamada os continuou patrocinando e garantindo, dentro de absoluto vazio normativo, pelo menos desde

abril de 2020, pois não estava obrigada a cumprir qualquer ultratividade para o ACT expirado, seja porque suspensa a Súmula 277 do TST (desde 14-10-2016 - ADPF 323), seja pelo teor do art. 614, §3º, da CLT, vigente desde 11-11-2017.

[...]

E uma vez expirado o ACT 2019-2020, a execução posterior dos seus benefícios, porque espontânea, determinou a mudança em sua natureza jurídica, despojando-se as vantagens de sua característica normativa para lhes emprestar composição jurídica meramente regulamentar, ou contratual propriamente dita.

A consequência disso é a incorporação das mesmas vantagens aos respectivos contratos de emprego, não pela via da ultratividade do ACT - da qual não se cogita (art. 614, §3º, da CLT), mas pela cláusula geral de segurança do art. 468 da CLT [...].

Governados agora pelo art. 468 da CLT, os benefícios relacionados no Informativo nº 185, de 13-01-2021 não poderão sofrer alteração contratual unilateral, ainda mais em prejuízo dos empregados, já vulnerados por uma Pandemia que registra, hoje, 210.299 óbitos e

8.511.770 casos confirmados em todo o Brasil, sendo 27.805 óbitos e 482.431 de casos confirmados só no Estado do Rio de Janeiro, sem falar nos 14,1 milhões de desempregados contabilizados no 3º trimestre de 2020.

Todo este contexto propicia convicção favorável aos requisitos para o deferimento da medida, inclusive pela proximidade com o final do mês e confecção das folhas de pagamento.

E apenas para argumentar, mesmo que faltasse o binômio "fumaça e perigo", a tutela de remoção do ilícito teria amparo no art. 497, parágrafo único, do CPC, que estatui ser "irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção.

Isto posto, DEFIRO, a tutela de urgência destinada à remoção do ilícito com base nos arts. 9, parágrafo único, I; 300, §2º; 497, parágrafo único, todos do CPC c/c arts. 659, X e 835 da CLT e invocando como precedentes analógicos a OJ 64 e OJ 142 da SDI-2 do TST, a fim de determinar que a reclamada se abstenha de dar cumprimento

Informativo nº 185, de 13-01-2021, emitido pela Coordenação de Comunicação Institucional e pela Superintendência de Recursos Humanos, assegurando a vigência dos benefícios nele previstos, relativamente aos empregados lotados no município de Angra dos Reis, até que eventual negociação coletiva venha a dispor de forma diversa, sob pena de R\$500,00 (art. 537 do CPC), por dia de descumprimento, contabilizada per capita, relativamente a cada empregado atingido e a benefício descumprido, mas reversíveis, em tese, ao sindicato autor. (Id. 83a5967, Pág. 4-6)

Em sentença, porém, a I. Juíza Titular Elisângela Figueiredo da Silva rejeitou integralmente o pedido, revogando a liminar, sob o fundamento, em síntese, de que "as vantagens garantidas aos empregados representados pelo sindicato autor, no período de 30/04/2020 a 08/01/2021, não decorrem de mera liberalidade da empresa, mas advêm de norma coletiva, a qual perdeu sua vigência definitivamente apenas em 08/01/2021". Arrazoou a julgadora, ainda, que:

Nesse sentido, os benefícios previstos em norma coletiva não aderem ao contrato de trabalho, posto que estes apenas são garantidos pelo período de vigência do instrumento coletivo, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, que assim dispõe: "não será permitido estipular duração de

convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”.

Em consequência, uma vez expirado o período de vigência da norma coletiva em questão, o réu apenas informou aos seus empregados que não havia fundamento para manutenção de vantagens que não possuíam respaldo normativo, regulamentar ou legal. (Id. 72d3174, Pág. 29)

Em cognição sumária, porém, é possível concluir que a rejeição do pedido e a consequente revogação da liminar nos autos originários atrita com o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT e na Súmula 51, inciso I, do C. TST.

Conquanto se afigure correta a premissa de que partiu o Juízo *a quo* (o termo final da vigência da norma coletiva), o mesmo não se pode dizer do silogismo que dela derivou na sentença.

Em termos objetivos, não se discute a vigência dos Acordos Coletivos que constam dos documentos Id. 17f3961, Pág. 27-50 e Id. 7a127b7, qual seja 30.4.2020. Então, no que concerne à vigência da norma coletiva, não resta dúvida.

Segundo a sentença, contudo, os “as vantagens garantidas aos empregados representados pelo

sindicato autor, no período de 30/04/2020 a 08/01/2021, não decorrem de mera liberalidade da empresa, mas advém de norma coletiva”.

Ora, é exatamente porque se trata de norma autônoma, estipulada especificamente para determinado período, que não é possível buscar fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, para a manutenção ou não dos direitos nela previstos, diversamente do arrazoadado na sentença.

É exatamente porque os benefícios em questão continuaram a ser pagos, não obstante a retirada da respectiva norma autônoma do mundo jurídico em virtude do término de sua vigência, que avulta o aspecto fático do pagamento como “liberalidade da empresa”.

Se não havia norma coletiva que obrigasse ao pagamento, e a Requerida, entretanto, de modo espontâneo, adimpliu esses haveres a seus empregados, para, de modo inesperado e repentino, ameaçá-los, no Informativo nº 185, de 13.1.2021, com a supressão desses benefícios, a aplicação do art. 614, § 3º, da CLT ao caso, na forma empreendida na sentença, traz fortes indícios de malferimento das normas contidas nos artigos 9º e 468 da CLT, assim como na Súmula 51, inciso I, do C. TST.

Os elementos dos autos, portanto, autorizam a liminar pretendida, que atende ao necessário juízo de probabilidade.

Incontrastável, outrossim, o perigo da demora, dado o caráter alimentar dos benefícios

voluntariamente concedidos pela Requerida, haja vista, também, que os trabalhadores organizam sua vida financeira em função do que ordinariamente recebem a cada mês e, surpreendidos com o corte das parcelas até então adimplidas, ver-se-iam premidos pelo potencial descumprimento dos compromissos pessoais assumidos e, não raro, teriam que adotar providências supletivas para ver satisfeitas as suas necessidades básicas e de seus familiares.

Por essas razões, tenho que a hipótese dos autos está ao desabrigo da previsão do art. 300 do CPC. O direito é plausível e há potencial dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que **defiro a liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença exarada nos autos do processo nº 0100027-65.2021.5.01.0401, com o deferimento do imediato restabelecimento da tutela de urgência que determinou a manutenção do pagamento dos benefícios previstos nas cláusulas contratuais discriminadas do Informe GP 185/2021, até o julgamento do mérito do recurso ordinário.**

**Intimem-se e cite-se a Requerida, para que apresente defesa no prazo legal.**

**Após, ao MPT.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - Juntado em: 28/06/2021 21:22:16 - adf0069  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21062818480523900000057420217?instancia=2>  
Número do processo: 0102229-54.2021.5.01.0000  
Número do documento: 21062818480523900000057420217